



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 033/2020

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 589/2020. TC/005947/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIGALGO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. TC/015329/2017** Representação - **Julgado.** **OBS:** Foi citado o Sr. Ailton Batista de Lima (Contador). **Responsável:** José Batista de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado (s):** Tiago José Feitosa de Sá OAB nº 5445 e outro (peça 24, fls. 03). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI ao Sr. José Batista de Sousa**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II da lei supracitada c/c art. 206 do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao gestor para que envide esforços no sentido de implementar e alimentar corretamente o portal da transparência do ente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 590/2020. TC/003048/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ESPERANTINA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Trata-se de denúncia apresentada pela AMARE – Associação para o Bem Estar do Menor Carente de Esperantina, representada pelo Presidente, Sr. José Ribeiro de Aguiar e pelo Gerente Sr. Johannes Skorzak, em face da Prefeitura Municipal de Esperantina, representada por Vilma Carvalho Amorim (Prefeita Municipal), sobre possíveis irregularidades nas exigências inseridas no Edital de Chamamento Público nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Esperantina. **Denunciante:** José Ribeiro de Aguiar – Presidente da AMARE – Assoc. para o Bem Estar do Menor Carente de Esperantina. **Denunciada:** Vilma Carvalho Amorim (Prefeita). **Advogado(s):** Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela **improcedência** da Denúncia, com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº591/2020. TC/003837/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Requer a aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, por ter a ex-gestora sofrido duas condenações no âmbito do TCE/PI. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representada:** Lindalva Mendes Lopes (ex-prefeita). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência da presente Representação**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **aplicação da sanção** prevista no art.210, I, do Regimento Interno desta Corte a **Sra. Lindalva Mendes Lopes**, determinando-se sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, no prazo de 05 (cinco) anos; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, favorável a que a Presidência desta Corte determine a **criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para conhecimento**; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº592/2020. TC/006437/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. P. M. DE UNIÃO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OBS:** Foi citada para apresentar defesa a Sra. Rosineide Capuchu Gomes (Presidente da CPL). **Processos apensados:** TC/012995/2017 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. José Alexandrino Feitosa, Presidente da Câmara Municipal de União, exercício 2017, em razão da ausência de envio a esta Corte de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas alusiva ao mês de fevereiro do exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: José Alexandrino Feitosa (Presidente da Câmara Municipal)- Advogado: Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437 (substabelecimento à peça 20, fls. 02) - Julgado. **TC/002760/2017-** Inspeção Extraordinária realizada no município de União para análise das causas que motivaram a edição do decreto municipal nº 01/2017, de 02/01/2017, com vigência de 60 dias, que objetivava: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para atender à necessidade da Prefeitura Municipal de União/PI e suas Secretarias, bem como o Hospital Municipal Dr. José da Rocha Furtado; Aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do Município; Locação de veículos automotores para transportar a equipe do Programa de Saúde da Família – PSF (médicos, enfermeiros e dentistas) para atender a população da zona rural do Município de União/PI; Aquisição de material de expediente necessário ao exercício das atividades administrativas do Município; Serviços de limpeza e de vigilância, visando atender à demanda pública do Município de União/PI. Responsável: Paulo Henrique Medeiros Costa. Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 10, fls. 11) - Julgados. Apensado ao TC/002760/2017: TC/001511/2017 - Denúncia sobre possíveis irregularidades no Decreto de Emergência - Exercício de 2017 - Municípios de União/PI - Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciado: Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito) Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



(procuração à peça 08, fls. 10). **TC/001013/2018** - Denúncia - Relata possíveis irregularidades na administração da P. M. de União, exercício de 2017. Denunciante: Anônimo. Denunciado: Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas OAB/PI nº 5.563 (SEM PROCURAÇÃO). R - Julgado. Apensado ao TC/001013/2018: TC/009027/2019 - Recurso de Reconsideração - Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 03, fls. 01). **Responsáveis:** Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo – OAB/PI Nº 7.332, José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI 2594 (peça 57, fls. 02/05), Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração, pela Secretária Municipal de Educação) e Luanna Gomes Portela – OAB/PI 10959 e Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB 4703 (Procuração - peça 41, fls.16, pela Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente cabe ressaltar que, os autos retorna a pauta para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026 de 02/09/2020, conforme Decisão nº 477/2020(peça 55). Assim transcrita: “Após o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, as sustentações orais dos advogados Luanna Gomes Portela, Germano Tavares Pedrosa e Silva e José Norberto Lopes Campelo, a manifestação verbal do Sr. Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito Municipal), decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas, SUSPENDER o julgamento das contas de GESTÃO da Prefeitura e das SECRETARIAS de (Finanças, Educação, Saúde e de Ação Social e Cidadania), por uma sessão de julgamento, por solicitação da Relatora para dirimir dúvidas, em relação a fatos levantados pela defesa em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 09/09/2020, ocasião em que será proferido o voto da Relatora e colhidos os votos dos demais membros do Colegiado. Em ato contínuo, dando sequência ao julgamento, a Relatora proferiu seu voto em relação à CÂMARA MUNICIPAL, de responsabilidade do Sr. José Alexandrino Feitosa – Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos: pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, pela aplicação de multa de 400 UFRs/PI, e quanto ao TC/012995/2017 – Representação, pela sua procedência. O voto da Relatora foi acatado a unanimidade”. Ressalta ainda, que o feito retornou à pauta para julgamento no dia 09/09/2020 e, após ampla discussão acerca da responsabilidade do Prefeito Municipal pelas falhas apontadas nesta prestação de contas, considerando a informação da defesa de que este não foi ordenador de despesas no exercício, a Relatora solicitou a retirada de pauta com encaminhamento dos autos ao gabinete para reanálise e posterior inclusão em pauta, conforme Decisão 494/2020 (peça 58). Na sessão de hoje (21/10/2020), o referido processo retorna a pauta para conclusão do julgamento nos seguintes termos: **PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável:** Paulo Henrique Medeiros Costa – Prefeito. **Advogado(s):** José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI 2594 e outros (procuração peça 57, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI 2594 e a manifestação verbal do gestor Paulo Henrique Medeiros Costa, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade** às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de União, exercício 2017, na gestão do **Sr. Paulo Henrique Medeiros Costa**, com fulcro no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: Descumprimento parcial da Decisão Plenária nº 2.023/2017; Irregularidades na contratação decorrente do Pregão Presencial SRP nº 025/2017 (não realização e pesquisa de preços e ausência de nomeação do fiscal do contrato); Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; Despesa irregular, com base em decreto de emergência não reconhecido por este TCE/PI; Irregularidades na contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2017 da Prefeitura Municipal de Timon; a) TC/002760/2017: Inspeção extraordinária para análise das causas que motivaram a expedição do Decreto Municipal nº 01/2017, que motivou despesas analisadas nesta prestação de contas; TC/001013/2018: Denúncia anônima julgada parcialmente procedente em razão de impropriedades apontadas em relação à contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia e contábil se deu durante vigência do Decreto Emergencial nº 001/2017; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação multa** no valor de **2.000 UFR/PI**, ao **Sr. Paulo Henrique Medeiros Costa**; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



– FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62).**PRESIDENTE DA CPL:** Rosineide Capuchu Gomes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto da Relatora (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **aplicação multa** no valor de **200 UFR/PI**, a Sr.<sup>a</sup> **Rosineide Capuchu Gomes, presidente da comissão permanente de licitação do município**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: Irregularidades na contratação decorrente do Pregão Presencial SRP nº 025/2017; Irregularidades na contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2017 da Prefeitura Municipal de Timon; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62).**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Responsável:** Jayra Barros Medeiros. **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração, pela Secretária Municipal de Educação). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE UNIÃO, exercício 2017, na gestão da Sr.<sup>a</sup> Jayra Barros Medeiros, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando as seguintes falhas: Realização de despesa com dispensa irregular; Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, no valor de **800 URF/PI** à responsável, nos termos do artigo 79, incisos I e II, da lei supramencionada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62).**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Responsável:** Anne Shirley Menezes Costa. **Advogado(s):** José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI 2594 e outros (procuração peça 57, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI 2594, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da SECRETARIA DE SAÚDE DE UNIÃO, exercício 2017, na gestão da Sr.<sup>a</sup> Anne Shirley Menezes Costa, com esteio no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando as seguintes falhas: Irregularidades na contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 32/2016 da Prefeitura Municipal de Timon; Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; Despesa irregular, com base em decreto de emergência não reconhecido por este TCE/PI; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, no valor de **800 URF/PI** à responsável, nos termos do artigo 79, incisos I e II, da lei supramencionada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Relatora (peça 62). **SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA. Responsável:** Martina Costa Campos Sousa Cavalcante. **Advogado(s):** José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI 2594 e outros (procuração peça 57, fls. 05) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI 2594, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA, exercício 2017, na gestão da Sr.<sup>a</sup> Martina Costa Campos Sousa Cavalcante, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelas Irregularidades na contratação decorrente do Pregão Presencial SRP nº 025/2017 (Realização de despesa cujo objeto não atendeu às especificações previstas no edital e Contrato nº 160/2017), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, no valor de **400 UFR/PI**, nos termos do artigo 79, incisos I e II, da lei supramencionada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62). **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. Responsável:** Leonardo Melo de Menezes. **Advogado(s):** José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI 2594 e outros (procuração peça 57, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI 2594, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade** às contas da SECRETARIA DE FINANÇAS DE UNIÃO, exercício de 2017, na gestão do Sr. Leonardo Melo de Menezes, com esteio no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, diante das seguintes falhas: Irregularidades na contratação decorrente do Pregão Presencial SRP nº 025/2017; Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; Contratação de serviços de pessoas físicas de forma continuada, sem concurso público ou teste seletivo; Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, no valor de **1.000 UFR/PI**, nos termos do artigo 79, incisos I e II, da lei supramencionada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** José Alexandrino Feitosa. **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela – OAB/PI 1095 e Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 41, fls.16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI 1095, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento **regularidade com ressalvas** das contas da Câmara Municipal, na gestão do Sr. José Alexandrino Feitosa, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; Contratação de serviços de pessoas físicas de forma continuada, sem concurso público ou teste seletivo; Processo TC/012995/2017: representação julgada procedente em razão da ausência de envio a esta Corte de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas referente ao mês de fevereiro do exercício de 2017; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, no valor de **400 UFR/PI**, com fundamento no artigo 79,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



incisos I e II da Lei nº 5.888/09; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO nº595/2020. TC/022207/2018. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora, **Gerusa Ferreira de Carvalho e Silva**, CPF nº 201.701.733-72, matrícula nº 0052205, ocupante do Grupo Funcional Técnico, Nível Médio, no cargo de Agente de Administração Financeira, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R-PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. **Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando que, no caso em comento, houve o cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação, de acordo com as regras constantes do art. art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, com fulcro no entendimento da Súmula nº 05 do TCE/PI (ressalvado o entendimento pessoal contrário desta Relatora à referida Súmula), contrariando o parecer ministerial, em relação à Portaria nº 2.462/2018, de 05/10/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE, nº 190, de 09 de outubro de 2018, concessiva da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à Sra. Gerusa Ferreira de Carvalho e Silva**, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e no art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e pelo consequente **REGISTRO**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor **R\$ 3.667,42** (três mil, seiscientos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº597/2020. TC/021315/2018 – INSPEÇÃO NA P.M. DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Tratam os autos de INSPEÇÃO realizada pela Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS, com o fito de verificar a regularidade do município de Valença do Piauí quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao seu Fundo de Previdência, no período de fevereiro a agosto de 2018. **Responsáveis:** Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita Municipal (01/01 – 31/12/2018) Maria de Fátima Machado Lira – Gerente de Previdência (01/01 – 31/12/2018). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (sem procuração). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira Leal de Sousa Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, diante do cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2018-TCE-PI pela Prefeita municipal de Valença do Piauí, Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro no art. 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de inspeção, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça37). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**DECISÃO Nº598/2020. TC/000655/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018. Responsável:** Davinelson Soares Rosal. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 19, fls. 08). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos- DRA (peça 09), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, para ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, por entender que as falhas remanescentes, referentes especificamente ao procedimento do certame, não são suficientes para prejudicar sua condição de juridicidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo, no entanto do MPC, **pela não aplicação de multa ao gestor**, por não vislumbrar irregularidades relevantes que possam justificar qualquer sanção imputável ao responsável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), acompanhando, por conseguinte, o parecer ministerial pela **EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE DETERMINAÇÕES AO GESTOR para que: Adote** as medidas necessárias à recondução do gasto com pessoal para valores abaixo do teto legal, consoante art. 22 da LRF; **Justifique** a divergência de informações quanto a contratação de uma Dentista, cuja servidora não foi cadastrada junto ao Sistema RhWeb. **Abstenha-se** de realizar novas contratações, com base no concurso público fiscalizado, para os cargos de Auxiliar Administrativo, Professor B – 20 horas e Técnico de Enfermagem, uma vez que para estes cargos foram detectados um excesso de pessoal, que impossibilita novas nomeações. **Considere**, no ato da posse dos servidores admitidos, os requisitos de escolaridade contidos na Lei Municipal nº 457/2018, considerando se tratar de lei vigente à época da abertura do edital do concurso. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com MPC, pela **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ao atual gestor** para que os futuros certames contemplem as hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora do concurso, em atenção ao art. 3º, I, c, da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. .

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº599/2020. TC/007939/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OBS:** foi citada e apresentou defesa a Sra. Martha Lucina de Albuquerque Fortes Britto (Presidente da Fundelta), advogado: Francisco das Chagas Rodrigues Monção - Advogado OAB/PI nº 6.521 (procuração à peça 38, fls. 10). **Processos apensados: TC/002485/2018** - Denúncia - Advogada: Priscilla Bigotte Donato (OAB/SP nº 248.777) -(substabelecimento à peça 03, fls. 63) - Julgado. **TC/002486/2018** - - Denúncia - Advogada: Priscilla Bigotte Donato (OAB/SP nº 248.777) - (substabelecimento à peça 03, fls. 63) - Julgado. **Responsável:** Nougá Cardoso Batista (Reitor). **Advogado(s):** Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (peça 23, fls. 19). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral do advogado Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, não compartilhando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**COM RESSALVAS** das contas da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, referente ao exercício financeiro de 2018, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no montante de **500 UFR/PI**, consoante previsto no art. 79, II da citada Lei c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11), ao **Sr. Nougá Cardoso Batista (Reitor)**; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **emissão de Recomendação** ao atual gestor da FUESPI, para que envide esforços no sentido de melhor realizar a fase da liquidação da despesa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº600/2020. TC/014338/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Wellington Carlos Silva (Prefeito). **Advogado (s):** Luis Fellipe Rodrigues de Araújo - OAB/PI 2355 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou a seu impedimento no referido processo. Desta forma, foi convocado para votar o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Luis Fellipe Rodrigues de Araújo - OAB/PI 2355, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42). **Suspeição/Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (Presidente em Exercício, em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão da suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### **RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**DECISÃO Nº 593/2020. TC/004914/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE LAGOA DO SÍTIO, EXERCÍCIO DE 2019. Objeto:** Relata suposta omissão do gestor na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Antônio Benedito de Moura (Prefeito). **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa -OAB/PI nº 6.761 e outros (peça 18, fls 02, pelo representado) e Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro – OAB/PI nº 3.276/00 (sem procuração). **Relatora:** Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro – OAB/PI nº 3.276/00, nos termos solicitados na peça 50, e deferido pela Relatora, Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em sessão, e consoante despacho à peça





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



50. Dessa forma, o citado processo **comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 11/11/2020.Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** O Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO N° 594/2020. TC/006189/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE BERTOLINIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados:** TC/023202/2017 - Representação - Julgado. TC/003374/2018 - Representação - Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI n° 12.276 (procuração à peça 15, fls. 08) - Julgado. TC/019216/2017 - Representação - Julgado. TC/011831/2017 - Inspeção - Julgado. TC/023927/2017 - Representação - Julgado. TC/021831/2017 - Representação - Julgado. **Responsáveis:** Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito) e outro. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n° 12.276) (sem procuração). **Relatora:** Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos solicitados pela **relatora**, Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **11/11/2020.Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** O Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO N° 596/2020. TC/019284/2019. REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação manifestada pela Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, em face do Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas em razão de supostas ilegalidades na contratação da controladora do Município, Anne Caroline de Moura Barbosa. **Representante:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). **Representado:** Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal). OBS: a Sra. Anne Karoline de Moura Barbosa (Controladora da C. M. de Dom Expedito Lopes) foi citada e apresentou defesa. **Advogado(s):** Pollyana Silva Sanches - OAB/PI n° 17.748 (substabelecimento à peça 01, fls. 06, pelo representante) e Maxwell Martins Dantas - OAB/PI 12.077 (sem procuração). **Relatora:** Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE n° 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Maxwell Martins Dantas - OAB/PI 12.077, nos termos solicitados na peça 26, e deferido pela Relatora, Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em sessão, e consoante despacho à peça 26. Dessa forma, o citado processo **comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 11/11/2020.Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO n°601/2020. TC/001672/2018. PENSÃO POR MORTE**, concedida ao servidor, **VALDEMAR MACHADO DE JESUS**, CPF n° 396.418.133-15, RG n° 568.069-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Matildes Borges de Oliveira, CPF n° 945.741.703-87, RG n° 1.056.234-PI, servidora inativa do quadro de pessoal do município de Lagoa Alegre-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ocorrido em 26/02/17. **Entidade:** Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contudo, em que pese a existência dos vícios citados e visando evitar maiores prejuízos ao interessado, afigura-se oportuna a realização de diligência a fim de facultar ao executivo municipal a retificação do ato concessório de aposentadoria da segurada, pela conversão em diligência para **notificação do Sr. Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, no exercício financeiro de 2020** – facultando-lhe a possibilidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, editar novo ato concessório de aposentadoria em nome da Senhora Matildes Borges de Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 945.741.703-87, discriminando as parcelas componentes dos proventos e citando o fundamento legal das mesmas, decorrido o prazo, os autos deverão ser novamente submetidos a apreciação da Segunda Câmara para fins de julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 27/10/2021 11:12:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 22/10/2021 11:12:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 22/10/2021 10:05:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 22/10/2021 10:01:15**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 22/10/2021 09:47:15**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 604BF8EB78ACE53623E5475275BB4132

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 10/11/2021 10:24:48**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 08:51:31**